

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.043/92-10

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.571

RECURSO Nº. : 77.811 - IRPF - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : JOAO DARCI DE SOUZA

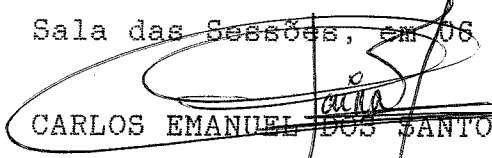
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPF DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao lançamento do processo decorrente dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

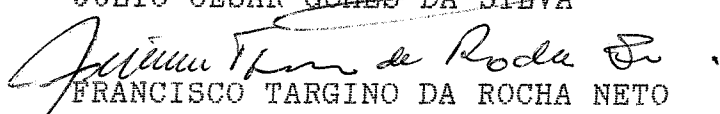
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO DARCI DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 27 JAN 1995 FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.043/92-10

RECURSO Nº.: 77.811

ACORDAO Nº.: 102-29.571

RECORRENTE : JOAO DARCI DE SOUZA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo de IRPF, decorrente de fiscalização realizada na empresa ALADIM INDUSTRIAL LTDA, da qual o Contribuinte detém 25% das quotas; onde foi constatado pelo Fisco a omissão de rendimentos, considerados distribuídos aos sócios e classificados na cédula "F", nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Em consequência das irregularidades acima apontadas foi apurado o crédito tributário no valor de 7.995,77 UFIR e nos termos do artigo 29 e inciso II, do artigo 34 do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento do crédito tributário, tendo em vista a proporção do Contribuinte na participação do capital social.

As fls. 43/54, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário é indevida, utilizando os seguintes argumentos:

- a) sendo o fato gerador do imposto, suposta omissão de rendimentos de pessoa jurídica, não houve a alegada distribuição tributada na cédula "F", pois a firma sempre deu prejuízo;
- b) que no caso vertente se aplicado o princípio genérico do Imposto de Renda, inserido no art. 1º do Decreto Nº 85.450/80, inexistiria o lançamento do crédito tributário em questão, tendo em vista que a fiscalização desclassificou as notas suspeitas na pessoa jurídica e as consideraram, em sua totalidade, distribuídas as pessoas físicas dos sócios; e
- c) que o imposto deveria ser calculado à taxa do lucro presumido e não na totalidade das notas ditas suspeitas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.043/92-10

ACORDAO Nº. 102-29.571

As fls. 141/142, o Auditor Fiscal presta informação no sentido de que a empresa não logrou êxito em comprovar a veracidade das notas fiscais, bem como o ingresso das mercadorias nelas inscritas. Quanto a forma de calcular o imposto sugerida pelo impugnante, afirma o Fiscal que o Contribuinte desconhece totalmente as normas que regem a tributação pelo lucro presumido e, alega ainda que a impugnação foi omissa quanto aos rendimentos de pro-labore e lucro atribuídos a sócio de empresa tributada pelo lucro presumido e, ao final propõe a manutenção integral da cobrança do crédito tributário.

As fls. 144/158, a seção de tributação da Delegacia da Receita Federal junta a fotocópia da decisão Nº 1.184/92, referente ao processo Nº 13.984/000.037/92-17, pertencente a empresa ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Ciente da decisão, às fls. 168/173 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória, requerendo ainda que o processo seja julgado por dependência, tendo em vista que o presente feito é decorrente de tributação dos lucros tidos como distribuídos entre os sócios.

As fls. 175/189, a seção de tributação da Delegacia da Receita Federal junta aos autos a decisão Nº 007/93, referente ao processo 13.984/000.037/92-17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.043/92-10

ACORDAO Nº. 102-29.571

Porém, em face da ampliação dos dispositivos legais apontados como infringidos na decisão Nº 1.188/92, o recurso voluntário interposto foi recebido e processado como impugnação de forma a que não se caracterizasse a supressão de instância.

As fls. 190/194 é prolatada nova decisão, devidamente fundamentada, a qual indefere a impugnação interposta.

Devidamente intimado, às fls. 200/203 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados nas peças impugnatórias.



E o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.043/92-10

ACORDAO Nº. 102-29.571

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que em momento algum o Recorrente logrou êxito em comprovar os fatos apontados nas peças impugnatórias.

Ademais, o recurso voluntário interposto no processo matriz, foi negado provimento por este Egrégio Conselho.

Assim sendo, como é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, deve ser dado solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre e, atendendo ao fato de que o processo fiscal da empresa Aladin Industrial Ltda, da qual o Recorrente é sócio cotista foi julgado procedente, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.